

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1219 DA COMISSÃO**de 14 de julho de 2022****que altera o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 no que diz respeito aos modelos de certificados para a entrada na União e o trânsito através da União de remessas de determinados produtos compostos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 238.º, n.º 3, e o artigo 239.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e o artigo 126.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece regras relativas aos certificados sanitários previstos no Regulamento (UE) 2016/429, aos certificados oficiais previstos no Regulamento (UE) 2017/625 e aos certificados sanitários/oficiais baseados nesses regulamentos, exigidos para a entrada na União de determinadas remessas de animais e mercadorias (a seguir designados conjuntamente por «certificados»). Em particular, o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece, nomeadamente, modelos de certificados para a entrada na União e o trânsito através da União de remessas de determinados produtos compostos.
- (2) O capítulo 50 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece o modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de produtos compostos de curta duração e de produtos compostos de longa duração que contenham qualquer quantidade de produtos à base de carne exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, e destinados ao consumo humano (modelo COMP). O capítulo 52 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece o modelo de certificado sanitário para o trânsito através da União para um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenamento na União, de produtos compostos de curta duração e de produtos compostos de longa duração que contenham qualquer quantidade de produtos à base de carne e destinados ao consumo humano (modelo TRANSIT-COMP). Ambos os modelos incluem uma atestação sanitária específica para os produtos lácteos contidos nos produtos compostos. Os requisitos em matéria de tratamentos térmicos constantes dessas atestações devem ser alinhados com os tratamentos estabelecidos no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽⁵⁾. Além disso, o requisito de indicar as datas

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽²⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽³⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

de produção dos produtos lácteos e produtos à base de colostro contidos nos produtos compostos deve ser suprimido, uma vez que é supérfluo à luz da descrição fornecida na nota de rodapé 2, que abrange todos os componentes de origem animal. Por outro lado, certas notas de rodapé que figuram nas notas da parte II desses modelos devem ser completadas e clarificadas. É, por conseguinte, necessário alterar em conformidade os capítulos 50 e 52 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

- (3) Além disso, no capítulo 52 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, o requisito de indicar o número de aprovação do estabelecimento de origem dos produtos lácteos contidos nos produtos compostos em trânsito na União deve ser suprimido, uma vez que a União não é um destino final desses produtos compostos. É, por conseguinte, necessário alterar em conformidade o capítulo 52 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.
- (4) O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio no que se refere à entrada na União e ao trânsito através da União de remessas de determinados produtos compostos, a utilização de certificados emitidos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, tal como aplicável antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser autorizada durante um período de transição, sob reserva de determinadas condições.
- (6) Uma vez que o Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 é aplicável desde 21 de abril de 2021, e por razões de segurança jurídica e para facilitar o comércio, as alterações a introduzir no Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 pelo presente regulamento devem produzir efeitos com caráter de urgência.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período de transição até 15 de abril de 2023, as remessas de determinados produtos compostos acompanhadas dos certificados adequados emitidos em conformidade com os modelos estabelecidos nos capítulos 50 e 52 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, tal como aplicável antes das alterações introduzidas nesse regulamento de execução pelo presente regulamento, devem continuar a ser autorizadas para a entrada na União e o trânsito através da União desde que o certificado tenha sido emitido o mais tardar em 15 de janeiro de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 é alterado do seguinte modo:

1) o capítulo 50 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 50

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS COMPOSTOS DE CURTA DURAÇÃO E DE PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO QUE CONTENHAM QUALQUER QUANTIDADE DE PRODUTOS À BASE DE CARNE EXCETO GELATINA, COLAGÉNIO E PRODUTOS ALTAMENTE REFINADOS, E DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO COMP)

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
		I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos destinados ao consumo humano			
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno		
	I.23		

I.24	Número total de embalagens		I.25	Quantidade total		I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)	
I.27 Descrição da remessa								
Código NC						Quantidade		
Entrepasto frigorífico			Tipo de embalagem			Peso líquido		
Matadouro	Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote		
☐ Consumidor final	Data de colheita/produ ção		Instalação de fabrico					

PAÍS

Modelo de certificado COMP

II. Informações sanitárias		II.a	Referência certificado	do	II.b	Referência IMSOC
O abaixo assinado certifica que:						
II.1.	Conhece os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(A) , do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(B) , do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(C) , do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(D) , do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão ^(E) , do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(F) , dos Regulamentos Delegados (UE) 2019/624 ^(G) e (UE) 2019/625 ^(H) da Comissão, do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão ^(I) e da Decisão 2011/163/UE da Comissão ^(J) .					
II.2.	Os produtos compostos descritos na parte I:					
	a)	cumprem o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, nomeadamente provêm de (um) estabelecimento(s) que implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP), regularmente auditado pelas autoridades competentes;				
	b)	cumprem o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, relativo à origem dos produtos de origem animal utilizados na sua produção;				
	c)	foram produzidos em conformidade com os requisitos referidos no ponto II.1;				
	d)	satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho ^(K) ;				
	e)	contêm produtos transformados de origem animal que foram produzidos em estabelecimentos localizados nos Estados-Membros ou nos países terceiros autorizados para a entrada na União desses produtos transformados de origem animal;				
	f)	foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.				
II.3.	Os produtos compostos ⁽²⁾ descritos na parte I contêm:					
⁽¹⁾ quer	II.3.A. Produtos à base de carne⁽³⁾ em qualquer quantidade, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os quais:					
1)	cumprem os requisitos em matéria de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ^(L) e contêm as seguintes carnes constituintes que são elegíveis para a entrada na União como tal e satisfazem os seguintes critérios:					
	Espécie ⁽⁴⁾	Tratamento ⁽⁵⁾	Origem ⁽⁶⁾	Estabelecimento(s) aprovado(s) ⁽⁷⁾		

Parte II: Certificação

PAÍS

Modelo de certificado COMP

	⁽¹⁾ [2] são originários: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [do mesmo país que o país de origem na casa I.7.]; ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [de um Estado-Membro]; ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [de uma zona com o código que está autorizada para a entrada na União de produtos à base de carne que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos, tal como estabelecido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão⁽⁶⁾, com o tratamento A atribuído, e a zona onde o produto composto foi produzido está também autorizada para a entrada na União de produtos à base de carne aos quais foi atribuído o tratamento A;]]⁽⁸⁾ ⁽¹⁾ [3] se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): ⁽¹⁾ <i>quer</i> [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão⁽⁹⁾, como país ou região com um risco negligenciável de EEB; ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [os animais de que derivam os produtos à base de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e: i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁶⁾, ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado COMP

	⁽¹⁾ <i>el/quer</i> [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, iv) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal^(P), v) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]] ⁽¹⁾ <i>el/quer</i> [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado COMP

	⁽¹⁾ quer	[b]	os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;]
	⁽¹⁾ quer	[b]	os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:
	⁽¹⁾ quer	[i]	os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes.]
	⁽¹⁾ quer	[ii]	os intestinos tratados de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]
	⁽¹⁾ quer	[c]	os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
	⁽¹⁾ quer	[c]	os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
		i)	os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
		ii)	os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]
	⁽¹⁾ elquer		[o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
		a)	os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram:
		i)	abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisos pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
		ii)	alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
	⁽¹⁾ quer	[b]	os produtos à base de carne não contêm e não derivam de:
		i)	matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
		ii)	carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
		iii)	tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]

PAÍS

Modelo de certificado COMP

	⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [i] os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [i] os intestinos tratados de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]]] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [II.3.B. Produtos lácteos ou produtos à base de colostro⁽⁹⁾ em qualquer quantidade que cumprem os requisitos de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e, por conseguinte, são elegíveis para entrada na União como tal, e: a) foram produzidos: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [na zona com o código tal como listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, que esteve indemne de febre aftosa e de infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de pelo menos 12 meses anterior à data de ordenha e, durante esse período, não foi realizada a vacinação contra essas doenças,] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [na zona com o código tal como listada no anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e o tratamento aplicado cumpre o tratamento mínimo previsto no artigo 157.º e no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [num Estado-Membro,] <i>e</i> no(s) estabelecimento(s) (número de aprovação dos estabelecimentos de origem dos produtos lácteos ou dos produtos à base de colostro contidos no produto composto autorizados na data de produção para a entrada na União de produtos lácteos ou produtos à base de colostro);
--	---

PAÍS

Modelo de certificado COMP

	b) são originários: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [do mesmo país que o país referido na casa I.7;] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [de um Estado-Membro;] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [de uma zona com o código autorizada para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e a zona onde o produto composto foi produzido é também uma zona autorizada, nas mesmas condições, para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro e listada na parte 1 do mesmo anexo;] ⁽¹⁾ [c] são produtos lácteos fabricados a partir de leite cru obtido de: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [<i>Bos Taurus</i>]⁽¹⁾, [<i>Ovis aries</i>]⁽¹⁾, [<i>Capra hircus</i>]⁽¹⁾, [<i>Bubalus bubalis</i>]⁽¹⁾, [<i>Camelus dromedarius</i>]⁽¹⁾ e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a: ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização a, pelo menos, 72 °C durante 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F₀ igual ou superior a 3;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0, produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização HTST do leite com pH inferior a 7,0;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização HTST, associado a outro tratamento físico: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> animais que não <i>Bos Taurus</i>, <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Bubalus bubalis</i> e <i>Camelus dromedarius</i> e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F₀ igual ou superior a 3;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado COMP

	⁽¹⁾ [d] são produtos à base de colostro e são originários de uma zona listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de leite, colostro e produtos à base de colostro.] ⁽¹⁾ e/quer [II.3.C. Produtos da pesca que são originários do estabelecimento aprovado n.º⁽¹¹⁾ localizado no país⁽¹²⁾.] ⁽¹⁾ e/quer [II.3.D. Ovoprodutos que: II.3.D.1. são originários: ⁽¹⁾ quer [da zona com o código⁽¹³⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ovoprodutos e que aplica um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com os requisitos referidos no artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽¹⁾ e/quer [de um Estado-Membro;] II.3.D.2. foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que satisfaz os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, no qual, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade e de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, e: ⁽¹⁾ quer [a] em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;] ⁽¹⁾ quer [a] os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos: ⁽¹⁾ quer [as claras de ovo líquidas foram tratadas: ⁽¹⁾ quer [a 55,6 °C durante 870 segundos;] ⁽¹⁾ quer [a 56,7 °C durante 232 segundos;]] ⁽¹⁾ quer [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;] ⁽¹⁾ quer [as claras de ovo desidratadas foram tratadas: ⁽¹⁾ quer [a 67 °C durante 20 horas;] ⁽¹⁾ quer [a 54,4 °C durante 50,4 horas;]] ⁽¹⁾ quer [os ovos inteiros foram: ⁽¹⁾ quer [tratados a 60 °C durante 188 segundos;] ⁽¹⁾ quer [completamente cozinhados;]]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado COMP

	⁽¹⁾ <i>quer</i> [as misturas de ovos inteiros foram: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratadas a 60 °C durante 188 segundos;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratadas a 61,1 °C durante 94 segundos;]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [completamente cozinhadas;]]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as claras de ovo líquidas foram tratadas: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a 55 °C durante 2 278 segundos.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a 57 °C durante 986 segundos.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a 59 °C durante 301 segundos.]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [os ovos inteiros foram: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratados a 55 °C durante 2 521 segundos.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratados a 57 °C durante 1 596 segundos.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratados a 59 °C durante 674 segundos.] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [completamente cozinhados.]]] Notas Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.7: Inserir o código ISO do país de origem do produto composto que contém os produtos à base de carne conforme indicado no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão^A, e/ou, no caso de produtos à base de colostro transformados, no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e/ou, no caso de produtos lácteos transformados, no anexo XVIII ou XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de produtos da pesca, no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de ovoprodutos, no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
--	---

A

Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

PAÍS

Modelo de certificado COMP

Casa I.11:	Nome, endereço e número de registo/aprovação (se disponível) do(s) estabelecimento(s) de produção do(s) produto(s) composto(s). O nome do país de expedição deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, deve-se indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas, por exemplo: 1517, 1518, 1601 00, 1602, 1603 00, 1604, 1605, 1702, 1704, 1806, 1901, 1902, 1904, 1905, 2001, 2004, 2005, 2101, 2103, 2104, 2105 00, 2106, 2202, 2208.
	Descrição da remessa: “Instalação de fabrico”: indicar o nome e número de aprovação (se disponível) do(s) estabelecimento(s) de produção do(s) produto(s) composto(s). “Natureza da mercadoria”: no caso de (um) produto(s) composto(s) contendo produtos à base de carne, indicar “produtos à base de carne”. No caso de (um) produto(s) composto(s) contendo produtos lácteos, indicar “produtos lácteos”. No caso de (um) produto(s) composto(s) contendo produtos à base de colostro, indicar “produtos à base de colostro”. No caso de (um) produto(s) composto(s) contendo produtos da pesca, especificar se são de origem da aquicultura ou selvagens. No caso de (um) produto(s) composto(s) contendo ovoprodutos, indicar “ovoprodutos”.
Parte II:	
(1)	Manter conforme adequado.
(2)	Os produtos compostos só podem ser autorizados a entrar na União se os produtos de origem animal neles contidos tiverem sido obtidos depois de o país terceiro ou território, ou respetiva zona, onde foram produzidos os produtos de origem animal ser autorizado para a entrada na União da espécie e categoria específicas dos produtos de origem animal, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União Europeia contra a entrada destes produtos a partir deste país terceiro ou território, ou respetiva zona, ou durante um período em que a autorização deste país terceiro ou território, ou respetiva zona, para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa.
(3)	Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
(4)	Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (<i>Bos taurus</i> , <i>Bison bison</i> , <i>Bubalus bubalis</i> e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos; EQU = equídeos domésticos (<i>Equus caballus</i> , <i>Equus asinus</i> e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>); RM = coelhos de criação; POU = aves de capoeira domésticas; RAT = ratites; RUF = animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW = animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF = animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW = animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; EQW = solípedes de caça selvagem; WL = leporídeos selvagens; WM = mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos; GBM = aves de caça.

PAÍS

Modelo de certificado COMP

(5)	Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento exigido como especificado e definido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(6)	Indicar o código da zona de origem do produto à base de carne, tal como consta do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, ou “UE” para os produtos à base de carne originários dos Estados-Membros.
(7)	Indicar o número de aprovação UE dos estabelecimentos de origem dos produtos à base de carne contidos no produto composto.
(8)	Suprimir se os produtos à base de carne forem obtidos de EQU, EQW, WL, RM ou WM tal como definidos na nota de rodapé 4.
(9)	Entende-se por “produtos lácteos” os produtos lácteos para consumo humano tal como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Entende-se por “produtos à base de colostro” os produtos à base de colostro para consumo humano tal como definidos no anexo III, secção IX, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
(10)	Autorizado apenas para produtos lácteos originários e produzidos na(s) zona(s) listadas no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e/ou num Estado-Membro.
(11)	Número de aprovação do estabelecimento de produtos da pesca listado em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/625 ou, se os produtos da pesca forem originários de um Estado-Membro, número de aprovação do estabelecimento de produtos da pesca aprovado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
(12)	País de origem autorizado para a entrada na União de certos produtos da pesca, tal como consta do anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. No caso de produtos da pesca derivados de moluscos bivalves, o país de origem deve estar autorizado para a entrada na União de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados ou transformados, tal como consta do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. Se os produtos da pesca forem originários de um Estado-Membro, deve ser indicado o Estado-Membro de origem.
(13)	Código da zona em conformidade com o anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(14)	Deve ser assinado por: - um veterinário oficial, - um certificador ou um veterinário oficial para produtos compostos que contenham apenas ovoprodutos ou produtos da pesca.

[Veterinário oficial] ^{(1) (14)} / [Certificador] ^{(1) (14)}	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

- ^A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).
- ^B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).
- ^C Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).
- ^D Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).
- ^E Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).
- ^F Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- ^G Regulamento (UE) 2019/624 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2019, relativo a regras específicas aplicáveis à realização de controlos oficiais da produção de carne e às zonas de produção e de afinação de moluscos bivalves vivos em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 17.5.2019, p. 1).
- ^H Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).
- ^I Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).
- ^J Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).
- ^K Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).
- ^L Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).
- ^M Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).
- ^N Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).
- ^O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).
- ^P <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/> ¹

2) o capítulo 52 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 52

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA O TRÂNSITO ATRAVÉS DA UNIÃO PARA UM PAÍS TERCEIRO, EM TRÂNSITO IMEDIATO OU APÓS ARMAZENAMENTO NA UNIÃO, DE PRODUTOS COMPOSTOS DE CURTA DURAÇÃO E DE PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO QUE CONTENHAM QUALQUER QUANTIDADE DE PRODUTOS À BASE DE CARNE E DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO TRANSIT-COMP)

PAÍS		Certificado sanitário para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR
		I.4 Autoridade local competente	
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país	
	I.8 Região de origem Código	I.10 Região de destino Código	
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada	
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo			
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos destinados ao consumo humano			
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 I.23		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27 Descrição da remessa					
Código NC					Quantidade
Entrepasto frigorífico					Peso líquido
Tipo de embalagem					
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote	
☐ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico			

PAÍS

Modelo de certificado TRANSIT-COMP

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
O abaixo assinado certifica que:			
II.1. Os produtos compostos ⁽²⁾ descritos na parte I contêm:			
Parte II: Certificação	^{(1) quer} [II.1.A. Produtos à base de carne ⁽³⁾ em qualquer quantidade, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ , os quais:		
	II.1.A.1. cumprem os requisitos em matéria de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽⁵⁾ e contêm as seguintes carnes constituintes que são elegíveis para a entrada na União como tal e satisfazem os seguintes critérios:		
	Espécie ⁽⁴⁾	Tratamento ⁽⁵⁾	Origem ⁽⁶⁾
	II.1.A.2. são originários:		
	^{(1) quer} [do mesmo país que o país referido na casa I.7.;		
	^{(1) e/quer} [de um Estado-Membro;]		
	^{(1) e/quer} [de uma zona com o código que, na data de emissão do presente certificado sanitário, está autorizada para a entrada na União de produtos à base de carne que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos tal como previsto no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ⁽⁷⁾ , com o tratamento A atribuído, e a zona onde o produto composto foi produzido está também autorizada para a entrada na União de produtos à base de carne aos quais foi atribuído o tratamento A.]] ⁽⁷⁾		
	^{(1) e/quer} [II.1.B. Produtos lácteos ou produtos à base de colostro ⁽⁸⁾ em qualquer quantidade que cumprem os requisitos de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e, por conseguinte, são elegíveis para entrada na União como tal, e:		
	a) foram produzidos:		
	^{(1) quer} [na zona com o código tal como listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, que esteve indemne de febre aftosa e de infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de pelo menos 12 meses anterior à data de ordenha e, durante esse período, não foi realizada a vacinação contra essas doenças;]		
^{(1) e/quer} [na zona com o código tal como listada no anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e o tratamento aplicado cumpre o tratamento mínimo previsto no artigo 157.º e no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]			
^{(1) e/quer} [num Estado-Membro;]			

PAÍS

Modelo de certificado TRANSIT-COMP

	b) são originários: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [do mesmo país que o país referido na casa I.7;] ⁽¹⁾ <i>el/quer</i> [de um Estado-Membro;] ⁽¹⁾ <i>el/quer</i> [de uma zona com o código autorizada para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e a zona onde o produto composto foi produzido é também uma zona autorizada, nas mesmas condições, para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro e listada no mesmo anexo;] ⁽¹⁾ [c] são produtos lácteos fabricados a partir de leite cru obtido de: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [<i>Bos Taurus</i>]⁽¹⁾, [<i>Ovis aries</i>]⁽¹⁾, [<i>Capra hircus</i>]⁽¹⁾, [<i>Bubalus bubalis</i>]⁽¹⁾, [<i>Camelus dromedarius</i>]⁽¹⁾ e antes da expedição para a União Europeia foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a: ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização a, pelo menos, 72 °C durante 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F₀ igual ou superior a 3;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0, produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização HTST do leite com pH inferior a 7,0;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização HTST, associado a outro tratamento físico: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> animais que não <i>Bos Taurus</i>, <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Bubalus bubalis</i> e <i>Camelus dromedarius</i> e antes da expedição para a União Europeia foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F₀ igual ou superior a 3;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]] ⁽¹⁾ [d] são produtos à base de colostro e são originários de um país terceiro ou território listado no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada de leite cru, colostro e produtos à base de colostro.]
--	---

PAÍS

Modelo de certificado TRANSIT-COMP

	⁽¹⁾ <i>e/quer</i>	[II.1.C. Ovoprodutos que: II.1.C.1. são originários: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [da zona com o código ⁽¹⁰⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário, está listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ovoprodutos e que aplica um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com os requisitos referidos no artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] ⁽¹⁾ <i>e/quer</i> [de um Estado-Membro;] II.1.C.1. foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que satisfaz os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, no qual, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade e de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, e: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as claras de ovo líquidas foram tratadas: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a 55,6 °C durante 870 segundos;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a 56,7 °C durante 232 segundos;]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as claras de ovo desidratadas foram tratadas: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a 67 °C durante 20 horas;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a 54,4 °C durante 50,4 horas;]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [os ovos inteiros foram: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratados a 60 °C durante 188 segundos;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [completamente cozinhados;]] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as misturas de ovos inteiros foram: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratadas a 60 °C durante 188 segundos;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tratadas a 61,1 °C durante 94 segundos;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [completamente cozinhadas;]]]
--	------------------------------	--

PAÍS

Modelo de certificado TRANSIT-COMP

	⁽¹⁾ <i>quer</i> [b)	em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i> [b)	os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos:
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[as claras de ovo líquidas foram tratadas:
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[a 55 °C durante 2 278 segundos.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[a 57 °C durante 986 segundos.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[a 59 °C durante 301 segundos.]]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[os ovos inteiros foram:
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[tratados a 55 °C durante 2 521 segundos.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[tratados a 57 °C durante 1 596 segundos.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[tratados a 59 °C durante 674 segundos.]
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[completamente cozinhados.]]]
Notas Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de produtos compostos que contêm produtos à base de carne, produtos lácteos, produtos à base de colostro e/ou ovoprodutos para os quais a União não é o destino final. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.		
Parte I:		
Casa I.7:	Inserir o código ISO do país de origem do produto composto que contém produtos à base de carne conforme indicado no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão ^(D) , e/ou, no caso de produtos à base de colostro transformados, no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e/ou, no caso de produtos lácteos transformados, no anexo XVIII ou XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de ovoprodutos transformados, no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.	
Casa I.11:	Nome, endereço e número de registo/aprovação (se disponível) dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de expedição, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.	

PAÍS

Modelo de certificado TRANSIT-COMP

Casa I.15:	Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, deve-se indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas, por exemplo: 1517, 1518, 1601 00, 1602, 1603 00, 1604, 1605, 1702, 1704, 1806, 1901, 1902, 1904, 1905, 2001, 2004, 2005, 2101, 2103, 2104, 2105 00, 2106, 2202, 2208.
Descrição da remessa:	
“Instalação de fabrico”:	indicar o nome e número de aprovação (se disponível) do(s) estabelecimento(s) de produção do(s) produto(s) composto(s).
“Natureza da mercadoria”:	no caso de (um) produto(s) composto(s) contendo produtos à base de carne, indicar “produtos à base de carne”. No caso de (um) produto(s) composto(s) contendo produtos lácteos, indicar “produtos lácteos”. No caso de (um) produto(s) composto(s) contendo produtos à base de colostro, indicar “produtos à base de colostro”. No caso de (um) produto(s) composto(s) contendo ovoprodutos, indicar “ovoprodutos”.
Parte II:	
⁽¹⁾ Manter conforme adequado.	
⁽²⁾ Os produtos compostos só podem ser autorizados a entrar na União se os produtos de origem animal neles contidos tiverem sido obtidos depois de o país terceiro ou território, ou respetiva zona, onde foram produzidos os produtos de origem animal ser autorizado para a entrada na União da espécie e categoria específicas dos produtos de origem animal, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União Europeia contra a entrada destes produtos a partir deste país terceiro ou território, ou respetiva zona, ou durante um período em que a autorização deste país terceiro ou território, ou respetiva zona, para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa.	
⁽³⁾ Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.	
⁽⁴⁾ Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (<i>Bos taurus</i> , <i>Bison bison</i> , <i>Bubalus bubalis</i> e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos; EQU = equídeos domésticos (<i>Equus caballus</i> , <i>Equus asinus</i> e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>); RM = coelhos de criação; POU = aves de capoeira domésticas; RAT = ratites; RUF = animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW = animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF = animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW = animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae.	
⁽⁵⁾ Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento exigido como especificado e definido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.	
⁽⁶⁾ Indicar o código da zona de origem do produto à base de carne, tal como consta do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, ou “UE” para os produtos à base de carne originários dos Estados-Membros.	

PAÍS

Modelo de certificado TRANSIT-COMP

(7) (8) (9) (10)	Suprimir se os produtos à base de carne forem obtidos de EQU, EQW, WL, RM ou WM tal como definidos na nota de rodapé 4. Entende-se por “produtos lácteos” os produtos lácteos para consumo humano tal como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Entende-se por “produtos à base de colostro” os produtos à base de colostro para consumo humano tal como definidos no anexo III, secção IX, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Autorizado apenas para produtos lácteos originários e produzidos na(s) zona(s) listadas no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e/ou num Estado-Membro. Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura	

- (A) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (*JO L 139 de 30.4.2004, p. 55*).
- (B) Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (*JO L 174 de 3.6.2020, p. 379*).
- (C) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (*JO L 114 de 31.3.2021, p. 1*).
- (D) Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (*JO L 114 de 31.3.2021, p. 118*).»